

Processo de arbitragem

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Secretário do processo: Pedro Coelho

Resumo (elaborado pelo árbitro): 1. O art. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96 aplica-se mesmo que não tenha sido celebrado um contrato entre as partes, podendo o litígio de consumo resultar de uma relação pré-contratual ou até mesmo não contratual, sendo, no entanto, essencial que exista uma relação entre as partes.

2. Não existe relação entre o condómino e o distribuidor de energia elétrica num caso em que o primeiro pretende responsabilizar o segundo por danos causados ao condomínio, ainda que esses danos se tenham repercutido nesse mesmo condómino.

3. A inexistência de relação entre as partes, resultante de um contrato, atual ou futuro, ou de lei ou regulamento, determina a incompetência do tribunal arbitral constituído ao abrigo do art. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96.

Sentença

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o [Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo](#) (Regulamento)¹.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 22 de agosto de 2017 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

¹ Autorizado por [despacho](#) do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.

2. O demandante alega, no requerimento de arbitragem, em síntese, que, no dia 19 de junho de 2017, ocorreu uma trovoada que causou a interrupção no fornecimento de eletricidade ao prédio onde reside. Ainda de acordo com o demandante, essa interrupção no fornecimento do serviço terá provocado a avaria do elevador do prédio onde reside. O demandante pretende ser ressarcido pela demandada do valor que pagou pela reparação do ascensor.

A demandada foi citada, no dia 24 de agosto de 2017, para contestar no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento, não tendo apresentado contestação.

No dia 9 de outubro de 2017, foi proferido um despacho por este tribunal arbitral, dando nota da ausência de contestação por parte da demandada.

Nesse despacho, tendo em conta as alegações do demandante e os documentos por este juntos ao processo, julgamos estar em condições de concluir que se verificaram os seguintes factos:

– No dia 19 de junho de 2017 ocorreu uma trovoada que causou interrupção no fornecimento de eletricidade ao prédio onde reside o demandante (assumido pela demandada no doc. 5 junto pelo demandante).

– O demandante apresentou uma reclamação à demandada em 26 de julho de 2017 (doc. 9).

– A demandada respondeu, no dia 4 de agosto de 2017, recusando a responsabilidade pelo ocorrido (doc. 5).

– A avaria do ascensor do prédio onde o demandante reside foi provocada por uma variação de tensão ou frequência de energia elétrica (conforme se retira do doc. 2, que reproduz uma comunicação da C).

– O valor da reparação do ascensor é de € 6 025,24 (conforme se retira do mesmo doc. 2).

– O pagamento da reparação coube aos condóminos (conforme comunicação da entidade gestora do condomínio à condómina D – doc. 1).

- A pernilagem da fração (...) é 97 (conforme “matriz predial” – doc. 3).
- O valor pedido à condómina para reparação do ascensor foi € 584,45 (conforme doc. 1).
- Este valor foi calculado de acordo com a pernilagem.
- O pagamento (€ 584,45) foi efetuado no dia 7 de agosto de 2017 (conforme doc. 6 – comprovativo do multibanco).
- A seguradora não ressarcio o demandante do valor, pois este tipo de sinistro não se encontrava coberto pelo seguro (conforme doc. 8).

O demandante não fez, no entanto, prova de que era condómino, mas apenas de que vive naquela morada e de que participou o sinistro ao seguro, de que é tomador. As comunicações do condomínio são dirigidas à senhora D.

Nos termos do art. 14.º do Regulamento do CNIACC, considerei, no despacho de 9 de outubro de 2017, estarem reunidos todos os elementos para decidir, pelo que convidei as partes a vir ao processo, no prazo de 10 dias a contar da notificação desse despacho, apresentarem, querendo, alegações finais. Além da questão material, dei nota que importava, ainda, resolver, no âmbito deste processo, como questões prévias, a competência do Centro (saber se existe um litígio de consumo entre as partes) e a legitimidade substantiva do demandante (por um lado, saber se é condómino; por outro lado, saber se o direito à indemnização pode ser exercido pelo condómino ou se tem de ser exercido pelo condomínio).

O despacho foi notificado às partes.

O demandante respondeu no dia 18 de outubro de 2017. Juntou documentos que comprovam ser proprietário da fração autónoma em causa. Além disso, apresentou as suas alegações finais. A demandada foi notificada destes elementos.

A demandada respondeu nos dias 13, 23 e 30 de outubro de 2017, juntando requerimentos em que alega não ter sido citada no âmbito da presente ação arbitral. O demandante foi notificado deste requerimento. Quanto a esta questão, consta do processo arbitral o aviso de receção relativo à citação no âmbito deste processo, com data de 24 de agosto de 2017.

Estamos em condições de decidir.

3. Antes de analisar qualquer outra questão, importa verificar se o tribunal arbitral é competente para a resolução deste litígio.

O demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96², que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. O serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da citada Lei n.º 23/96] e o demandante é pessoa singular.

Não foi, no entanto, celebrado qualquer contrato entre o demandante e a demandada.

Segundo o entendimento generalizado, que partilhamos, não é fundamental que exista um contrato entre as partes, para que o art. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96 seja aplicável, podendo o litígio de consumo resultar de uma relação pré-contratual ou até mesmo não contratual³.

No caso do fornecimento de energia elétrica, o art. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96 permite ao consumidor resolver por via arbitral os litígios que tenha quer com o comercializador (com quem celebrou um contrato) quer com o distribuidor (com quem não celebrou qualquer contrato, mas com quem tem uma relação reconhecida como tal

² Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 5/2004, de 10 de fevereiro, 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro.

³ PAULO DUARTE, “A Chamada «Arbitragem Necessária» de «Litígios de Consumo» no Domínio dos Serviços Públicos Essenciais: Âmbito, Natureza e Aspectos Processuais”, in *Estudos de Direito do Consumo – Homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira*, DECO, 2016, pp. 452-469, p. 463; JOANA CAMPOS CARVALHO E JORGE MORAIS CARVALHO, “Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo”, in *RED – Revista Electrónica de Direito*, n.º 1, 2016, p. 12; JOANA CAMPOS CARVALHO E JORGE MORAIS CARVALHO “Especificidades da Arbitragem e da Mediação de Consumo”, in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 11, 2016, pp. 73-114, p. 86.

por via legal e regulamentar)⁴. O art. 10.º, n.º 1, do Regulamento de Qualidade de Serviço do Setor Elétrico (Regulamento n.º 455/2013, de 30 de outubro de 2013, da ERSE), estabelece que “os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento”.

No [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12 de janeiro de 2017, Processo n.º 794/16.1YRLSB-6 \(Maria Teresa Pardal\)](#), segue-se este entendimento, o qual é transposto igualmente para o caso do fornecimento de gás natural.

O art. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96 pressupõe, no entanto, a existência de uma relação entre as partes, que resulte de um contrato, atual ou futuro, ou da lei⁵.

Ora, neste caso, não existe uma relação entre as partes no que respeita ao objeto do litígio. Com efeito, o que está em causa é o fornecimento de energia no condomínio em que o demandante reside. A relação que releva, para efeito do pedido feito pelo demandante, é aquela que se estabelece entre o condomínio e o distribuidor de energia elétrica.

O condomínio tem legitimidade para iniciar uma ação arbitral num centro de arbitragem de consumo desde que possa ser qualificado como consumidor, o que sucede sempre que, numa perspetiva objetiva, o bem ou o serviço em causa possa ser

⁴ PAULO DUARTE, “A Chamada «Arbitragem Necessária» de «Litígios de Consumo» no Domínio dos Serviços Públicos Essenciais”, cit., p. 463.

⁵ Na Sentença do CNIACC, de 26 de outubro de 2017, concluímos que “o art. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96 aplica-se mesmo que não tenha sido celebrado um contrato entre as partes, podendo o litígio de consumo resultar de uma relação pré-contratual ou até mesmo não contratual, *incluindo a situação em que a pretensão indemnizatória subjacente à instância arbitral é deduzida por uma pessoa, necessariamente singular, que se encontre domiciliada na casa do utente*” (itálico nosso). Essa situação distingue-se desta, na medida em que consideramos existir uma relação, ainda que não de natureza contratual, entre o fornecedor de energia elétrica e um familiar do utente que resida na cada deste (tal como existirá também uma relação entre este familiar do utente e o distribuidor de energia elétrica). Já não existe relação entre as partes na situação subjacente a este processo arbitral, em que o litígio não se situa ao nível da energia fornecida na residência do demandante, mas da energia fornecida a entidade distinta deste. Embora não tenha personalidade jurídica, as relações de distribuição e de fornecimento de eletricidade são estabelecidas com o condomínio e não com os condóminos, devendo ser o condomínio a propor as ações que dizem respeito a essas relações.

considerado um bem ou um serviço de consumo para uma das pessoas que o condomínio representa⁶, como é o caso do condomínio do demandante.

O demandante refere, nas suas alegações finais, que cada condómino deve acionar o seu seguro individual. No entanto, o que está aqui em causa não é a relação entre o condómino e uma seguradora, mas a relação com o distribuidor de energia elétrica. A responsabilidade do distribuidor, nos termos do art. 10.º, n.º 1, do já citado Regulamento de Qualidade de Serviço do Setor Elétrico é perante o cliente ligado à rede, ou seja, no caso, o condomínio. Este é que tem uma relação com a demandada e, portanto, só o condomínio poderia – e poderá, se assim o entender – iniciar o processo de arbitragem ao abrigo do art. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96. Aliás, a eventual indemnização pelos factos subjacentes ao presente processo deveria ser atribuída ao condomínio – e não a cada um dos condóminos –, que depois decidirá o destino a dar ao valor em causa.

4. Em consequência, absolvo a demandada da instância por incompetência do tribunal arbitral.

Lisboa, 2 de novembro de 2017

O Árbitro,

Jorge Morais Carvalho

⁶ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017, p. 24.